



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 151-20.2017.6.16.0000

Requerente : Partido da Mobilização Nacional - PMN (Diretório Estadual).
Requerente : Manoel Batista da Silva Júnior (Presidente do Diretório Estadual).
Requerente : Edson Luiz Pereira (Tesoureiro do Diretório Estadual)
Advogado : Gabrielli Agostineti Azevedo.
Relator : **Des. Luiz Taro Oyama.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995. RES. TSE Nº 23.464/15. DIVERGÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES. DOADORES IDENTIFICADOS PELO EXTRATO BANCÁRIO. RECEBIMENTO DE RECEITA DE FONTE VEDADA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. INCONSISTÊNCIAS QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS¹ apresentada pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, relativa ao exercício financeiro de 2016.

Publicado edital², o prazo previsto no art. 31, § 3º, da Res. TSE nº 23.464/2015 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer partido político³.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, em exame preliminar, opinou pela expedição de diligências⁴.

Juntaram documentos⁵ e, na sequência, o órgão técnico

¹ Prestação de Contas e documentos (f.02/147).

² Edital nº 09 (f. 153).

³ Certidão (f. 154).

⁴ Exame Preliminar (f. 155).

⁵ Documentos (f. 193/195).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151-20.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

emitiu relatório⁶ apontando as inconsistências remanescentes.

Intimado acerca das inconsistências apontadas no parecer técnico, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo⁷.

Em parecer final, o órgão técnico opinou pela aprovação das contas com ressalvas⁸.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas⁹.

II – DECISÃO

De acordo com o art. 30, V, do Regimento interno deste TRE/PR¹⁰ e no mesmo sentido do art. 41, §4º da Res. nº 23.464/2015 do TSE, é cabível o julgamento da presente prestação de contas de forma monocrática, tendo em vista a ausência de impugnação à prestação de contas¹¹, bem como pela manifestação pela aprovação de contas com ressalvas do parecer do órgão técnico¹² e da Procuradoria Regional Eleitoral¹³.

A prestação de contas sob análise foi tempestivamente apresentada¹⁴ e devidamente analisada pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, que concluiu pela sua aprovação com ressalvas e pela devolução de valores, em razão da presença das seguintes irregularidades: (i) registro de depósito de doações de pessoas físicas com o CNPJ do Diretório Municipal; (ii) a existência de dois depósitos de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, com origem diversa da apresentada pela agremiação partidária ; e (iii) recebimento de recurso de fonte vedada.

⁶ Relatório de Análise para Expedição de Diligências (f. 201/207).

⁷ Certidão (f. 211)

⁸ Parecer Conclusivo (f. 214/217).

⁹ Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (f.221/222).

¹⁰ Art. 30. O Relator poderá decidir monocraticamente sobre:

(...)

V – as prestações de contas anuais de competência originária do Tribunal, não impugnadas, que contenham manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público Eleitoral favorável à aprovação total ou com ressalvas.

¹¹ Certidão (f. 154).

¹² Parecer Conclusivo (f. 214/217).

¹³ Parecer (f.221/222).

¹⁴ Protocolo em 24/04/16 (f. 02).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151-20.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

A Procuradoria Regional Eleitoral, seguindo tal posicionamento, também manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas ao argumento de que o partido juntou documentos aptos a aprovação das contas, atribuindo apenas ressalvas, em razão do depósito de R\$300,00 oriundo de fonte vedada.

Passo a análise das irregularidades.

A equipe técnica apurou divergências na identificação dos doadores da agremiação, consistente em doações efetuadas por pessoas físicas registradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias como membro de agremiação partidária, mas contabilizadas pelo partido com o CNPJ do diretório municipal. Sobras de campanha foram computadas da mesma forma.

Referidas doações foram efetuadas por meio de depósitos individuais em valores inferiores a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), fato que, em ano eleitoral, conduz a atribuição apenas de ressalvas à aprovação da contas.

Na sequência, no parecer técnico foi apontada divergência na identificação de dois depósitos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, declarados pelo partido como oriundos de uma candidata de Arapoti e de diretório municipal, porém identificados pelo extrato eletrônico como oriundos de candidatas diversas das citadas pela agremiação.

Em que pese, o diretório municipal não ter sanado tal falha, em virtude da correta identificação das doadoras por meio das informações bancárias apresentadas pelo próprio prestador das contas, impõe-se apenas anotação de ressalva na aprovação das contas, uma vez que foi possível a verificação da regularidade das receitas.

Com efeito, as inconsistências referidas possuem natureza formal, não comprometendo a análise e a fiscalização das contas da agremiação, na medida em que foi possível por meio dos documentos trazidos aos autos identificar inequivocamente a origem das doações. Tais irregularidades, portanto, não conduzem à desaprovação das contas.

Quanto ao recebimento de depósito efetuado pela “Cooperativa de Crédito Rural de Chopinzinho”, destaco que constitui recurso



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151-20.2017.6.16.0000

TRE/PR
FLS. _____

de origem vedada, por ser procedente de pessoa jurídica, o que é não é mais autorizado pela legislação eleitoral, nos termos da resolução de regência, *verbis*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

(Destacou-se)

Todavia, referido depósito no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), representa menos de 1% de R\$ 38.104,02 (trinta e oito mil, cento e quatro reais e dois centavos), correspondente ao total arrecadado pelo diretório estadual no exercício de 2016, autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para anotar apenas ressalvas.

Nesse sentido, cito julgado do TRE/RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. PERMISSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO. TAXISTA. FONTE VEDADA. VALOR IRRISÓRIO. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. A prestadora recebeu doação de permissionário de serviço público, caracterizado como fonte vedada, conforme o disposto no art. 25, inc. III, da Resolução TSE n. 23.463/15. **Falha de valor irrisório e pouco representativa no cotejo com a totalidade dos recursos arrecadados. Evidenciada a boa-fé da candidata, que realizou todos os registros da doação impugnada e esclareceu os apontamentos quando solicitados. Mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial.**¹⁵

Assim, correto o apontamento da Unidade Técnica no sentido de que o valor de valor de R\$ 300,00 (trezentos reais)¹⁶ deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 14, § 1º, da Res.-TSE nº 23.464/2015, que assim determina:

¹⁵ TRE/RS, RE nº 38978, Rel. Jorge Luís Dall`agnol, DJE de 06/12/2017. Destacou-se.

¹⁶ Parecer técnico (f. 215).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 151-20.2017.6.16.0000

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

III – DISPOSITIVO

Nessas condições, acompanhando o parecer técnico deste Tribunal e da Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 46, II, da Res. – TSE nº 23.464/2015, APROVO com ressalvas as contas do Diretório Estadual do Partido da Mobilização Nacional – PMN, referente ao exercício de 2016, determinando o recolhimento do valor de trezentos reais (R\$300,00), devidamente atualizado, ao Tesouro Nacional, por meio de GRU.

Curitiba, 31 de janeiro de 2018.

DES. LUIZ TARO OYAMA – RELATOR